

ANO 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 107/2003 .....

OBJETO .. Altera dispositivos da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001, ..  
que especifica. ....

Apresentado em sessão do dia 10/11/2003 .....

Autoria .. Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 6 / 11 / 2003 .. Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3287/2003 .....

Lei n.º 3336, de 11 de novembro de 2003 .....

Plen 107/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº. 3336 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001, que especifica.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: " Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado no artigo 1º desta Lei, serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: "Art. 3º - O recurso para atendimento ao presente crédito especial correrá por conta do repasse oriundo do Financiamento contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S/A".

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o Art. 4º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: "Art. 4º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretirável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S/A autorizado transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado".

Art. 4º - Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: " Art. 4º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento vigente na data da contratação ou em créditos adicionais".

Art. 5º - O Art. 5º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001, passa a ser o artigo 6º com a seguinte redação, renumerando os demais: " Art. 6º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei".

Art. 6º - Os termos e artigos não alcançados pela presente Lei, permanecem com a redação original.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de novembro de 2003.

Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de novembro de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



**OEC/591/2003 – je**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2003.

**Senhor Prefeito,**

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 107/2003, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001, que especifica.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3287/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3287/2003

**Altera dispositivos da Lei n° 3071, de 30 de maio de 2001, que especifica.  
De autoria do Poder Executivo**

A Mesa da Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1°** — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1° da Lei n° 3071, de 30 de maio de 2001: **“Art 1° — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.**

**Parágrafo único** — Os recursos resultantes do financiamento autorizado no artigo 1° desta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT — Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES”.

**Art. 2°** — Passa a ter a seguinte redação o artigo 3° da Lei n° 3071, de 30 de maio de 2001: **“Art. 3° — O recurso para atendimento ao presente crédito especial correrá por conta do repasse oriundo do Financiamento contraído com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, através do Banco do Brasil S/A”.**

**Art. 3°** — Passa a ter a seguinte redação o Art. 4° da Lei n° 3071, de 30 de maio de 2001: **“Art. 4° — Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea ‘b’ e parágrafo 3°, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.**

**§1°** — Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**§2º — Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado”.**

**Art. 4º — Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: “Art. 5º — Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento vigente na data da contratação ou em créditos adicionais”.**

**Art. 5º — O Art. 5º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001, passa a ser o artigo 6º com a seguinte redação, renumerando-se os demais: “Art. 6º — O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei”.**

**Art. 6º — Os termos e artigos não alcançados pela presente Lei permanecem com a redação original.**

**Art. 7º — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.**

**Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2003.

  
CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM  
PRESIDENTE

  
ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
1º SECRETÁRIO

  
LUIZ CARLOS DE FREITAS  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 107/2003, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001.

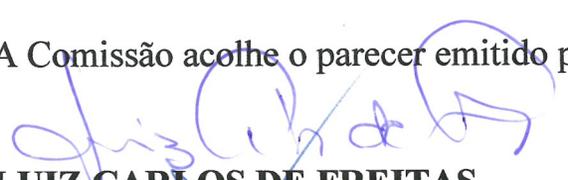
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *Pela legalidade* .....

Sala das Comissões, ..... *10* ..... de ..... *novembro* ..... de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
 Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
 Presidente

  
**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
 Membro

Sala das Comissões, ..... *10* ..... de ..... *novembro* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 107/2003, de autoria do Poder Executivo.

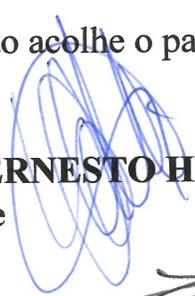
**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001.

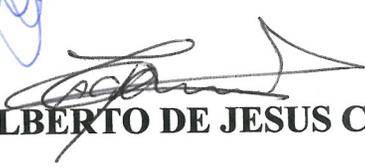
O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de legalidade.

Sala das Comissões, ..... 6 de novembro ..... de 2003.

  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... 6 de novembro ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 107/2003, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**

Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**

Membro

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI Nº 107/03** Altera dispositivos da Lei 3.071, de 30 de maio de 2001, que especifica.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, tangente à alteração dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei Municipal nº 3.071 de 30 de maio de 2001, a qual autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, visando a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, que especifica.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, nota-se que a Lei Municipal 3.071/01 autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, visando a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT. O PROJETO DE LEI ora em exame busca, por sua vez, modificar aquela lei, para substituir a autorização de empréstimo, para que o mesmo agora de dê perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Mas não é só, pois que o presente PROJETO visa também modificar as garantias ofertadas, substituindo a vinculação das cotas do FPM e ICMS pela cessão ou vinculação, conforme o caso, das receitas previstas no artigos 158 e 159, inciso I, alínea 'b', e parágrafo 3º, da Constituição Federal ou outros recursos com idêntica finalidade que por ventura venham a substituí-los:

**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 159.** A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - **Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.**

sendo certo, nesse sentido, que compete à Câmara Municipal, autorizar ou aprovar acordos, convênios, **contratos** com entidades públicas ou particulares de que **resultem para o Município encargos** não previstos na lei orçamentária (art. 17, inciso XIII, da LOMB).

## DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

3 – A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, impõe o cumprimento de algumas condições para o endividamento do Município, no sentido de que **“todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual”**, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

e, não sendo somente isso, reza o artigo 30, do mesmo diploma legal que:

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de **limites globais para o montante da dívida** consolidada da União, Estados e **Municípios**, cumprindo o que estabelece o inciso VI do artigo 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do artigo 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os **limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo** e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º **Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.**

§ 5º No prazo previsto no artigo 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

condições estas que serão, oportunamente, aferidas pela Instituição financeira, nos termos do artigo 33, da LRF, como segue:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, **deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.**

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do artigo 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do artigo 32.

4 – Diante do exposto, oportunamente comprovado pelo Poder Executivo, o cumprimento das condições legais, não vejo qualquer vício de legalidade que possa macular a autorização pretendida via do presente PROJETO DE LEI, principalmente diante do teor do artigo 33, acima transcrito.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de novembro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 2003.  
OEP/0486/2003/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa egrégia Câmara o Projeto de Lei que **altera dispositivos da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001 que especifica.**

O projeto em questão foi elaborado de acordo com diretrizes estabelecidas pelos órgãos nele mencionados, cujas alterações são necessárias para o prosseguimento do processo de liberação dos recursos de que trata a presente matéria.

Face a exigüidade de prazo para apresentação dos documentos junto aos referidos órgãos, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, para que aprovem o projeto em apreço, **em regime de urgência especial, ainda nesta Sessão.**

Certos de contar com a atenção, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos

Atenciosamente.

  
**Davi Peres Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6800/2003  
DATA: 06/11/2003 HORA: 13:12:55  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: DEP/0486/2003/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS  
RESP: IDESIA MAGALHAES 

**Exmo. Sr.**  
**Carlos Alberto Correa Orphan**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**

**“Deus Seja Louvado”**



APROVADO EM 10/11/03

10 VOTOS FAVORÁVEIS  
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



### PROJETO DE LEI Nº.1072003

Altera dispositivos da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001, que especifica.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: “ **Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

**Parágrafo Único** - Os recursos resultantes do financiamento autorizado no artigo 1º desta Lei, serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES”.

**Art. 2º** - Passa a ter a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: “**Art. 3º** - O recurso para atendimento ao presente crédito especial correrá por conta do repasse oriundo do Financiamento contraído com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A”.

**Art. 3º** - Passa a ter a seguinte redação o Art. 4º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: “**Art. 4º** - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

**§ 1º** - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S/A autorizado transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

“ Deus Seja Louvado”

LEIAUTO4.DOC



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular , mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado”.**

**Art. 4º - Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001: “ Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento vigente na data da contratação ou em créditos adicionais”.**

**Art. 5º - O Art. 5º da Lei nº 3071, de 30 de maio de 2001, passa a ser o artigo 6º com a seguinte redação, renumerando os demais: “ Art. 6º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei”.**

**Art. 6º - Os termos e artigos não alcançados pela presente Lei, permanecem com a redação original.**

**Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.**

**Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de novembro de 2003.

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

“ Deus Seja Louvado”

**Celso Teixeira Romero**  
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

**Cleyde do Espírito Santo**  
VEREADORA

**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR

**João Batista Bianchini**  
VEREADOR

**Archibaldo Brasil N.º: 1121**  
VEREADOR  
de Camargo

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

**Irene Maria Marangoni Minho**  
VEREADORA

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

AUSENTE DA SESSÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3071, DE 30 DE MAIO DE 2001

**Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, visando a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, que especifica.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do município de Bebedouro, contrair financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, objetivando a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT.

**Parágrafo Único** – O financiamento obedecerá às seguintes condições:

- I – Valor do financiamento : R\$1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais);
- II – prazo de carência : até 24 (vinte e quatro) meses;
- III – prazo de amortização : até 8 (oito) anos;
- IV – custo financeiro: TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), mais spread básico de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, mais comissão do Agente Financeiro de 3% (três por cento), calculada sobre o valor efetivamente liberado e descontada quando da disponibilização do recurso.

**ARTIGO 2º** - Fica, por força do Artigo 1º desta Lei, autorizada a abertura de crédito especial na ordem de até R\$1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), cuja codificação institucional e orçamentária será definida no respectivo decreto de abertura.

**ARTIGO 3º** - O recurso para atendimento ao presente crédito especial correrá por conta do repasse oriundo do financiamento contraído com o Banco do Brasil S/A.

**ARTIGO 4º** - Para garantir o pagamento do principal e demais encargos financeiros de que tratam esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação do Município e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de extinção, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, conferindo ao Agente Financeiro os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.



## PRÉFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos na hipótese de o Município de Bebedouro não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de financiamento celebrado.

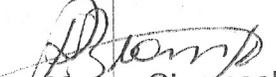
**ARTIGO 5º** - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município de Bebedouro, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento por ele contraído, suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

**ARTIGO 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de maio de 2001

  
Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de maio de 2001

  
Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete

## MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA - PMAT



Lei Nr. ... de ... de ... de ...

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatario, a oferecer garantias e dah outras providencias correlatas.

O Prefeito Municipal de ..., Estado de ...,

USANDO das atribuicoes que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ saber que a Camara Municipal de... aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei..

Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatario, ate o valor de R\$. ... /.../, observadas as disposicoes legais em vigor para contratacao de operacoes de credito, as normas do BNDES e as condicoes especificas aprovadas pelo BNDES para a operacao.

Paragrafo Unico.. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serao obrigatoriamente aplicados na execucao de projeto integrante do PMAT - Programa de Modernizacao da Administracao Tributaria e da Gestao dos Setores Sociais Basicos, do BNDES.

Art.2 Para garantia do principal e encargos da operacao de credito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em carater irrevogavel e irretroatavel, a modo pro solvendo as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alinea //b//, e paragrafo 3, da Constituicao Federal, ou outros recursos que, com identica finalidade, venham a substitui-los.

Paragrafo 1. Para a efetivacao da cessao ou vinculacao em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S.A. autorizado transferir os recursos cedidos ou vinculados aa conta e ordem do BNDES, nos montantes necessarios aa amortizacao da divida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessao, ou ao pagamento dos debitos vencidos e nao pagos, em caso de vinculacao.



Paragrafo 2. Na hipotese de insuficiencia dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, mediante previa aceitacao do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigacoes financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3 Os recursos provenientes da operacao de credito objeto do financiamento serao consignados como receita no orcamento ou em creditos adicionais.

Art. 4 O orcamento do Municipio consignarã, anualmente, os recursos necessarios ao atendimento da contrapartida financeira do Municipio no Projeto e das despesas relativas aa amortizacao do principal, juros e demais encargos decorrentes da operacao de credito autorizada por esta Lei.

Art. 5 Esta Lei entrarã em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.